



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 819.624 - SP (2015/0279616-5)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : VALEBRAVO EDITORIAL S/A
ADVOGADOS : LUIZ FILIPE PEREIRA CORAIN E OUTRO(S) - SP262890
AMANDA REGINA SILVA E OUTRO(S) - SP353241
AGRAVADO : FERDINANDO SALERNO
ADVOGADOS : CARLOS DIOGO KORTE - SP180373
HAMILTON KENJI KUNIOCHI E OUTRO(S) - SP288535
AGRAVADO : DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS BANDEIRANTES LTDA -
ME
AGRAVADO : BANDEIRANTES IMPORTS LTDA
ADVOGADO : ERICK FALCAO DE BARROS COBRA E OUTRO(S) -
SP130557
INTERES. : AQUILINO LOVATO
INTERES. : RAUL BENEDITO LOVATO
ADVOGADO : FELLIPE JUVENAL MONTANHER - SP270555

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/1973). AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Brasília (DF), 1º de setembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 819.624 - SP (2015/0279616-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : VALEBRAVO EDITORIAL S/A
ADVOGADOS : LUIZ FILIPE PEREIRA CORAIN E OUTRO(S)
AMANDA REGINA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FERDINANDO SALERNO
ADVOGADOS : CARLOS DIOGO KORTE
HAMILTON KENJI KUNIOCHI E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS BANDEIRANTES LTDA -
ME
AGRAVADO : BANDEIRANTES IMPORTS LTDA
ADVOGADO : ERICK FALCAO DE BARROS COBRA E OUTRO(S)
INTERES. : AQUILINO LOVATO
INTERES. : RAUL BENEDITO LOVATO
ADVOGADO : FELLIPE JUVENAL MONTANHER

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental, manejado por VALEBRAVO EDITORIAL S/A, contra decisão do i. Ministro Presidente do STJ que não conheceu do agravo que interpusera em virtude da incidência da Súmula 182/STJ.

Nas razões do agravo, a recorrente pugna pela modificação do julgado, asseverando que impugnou devidamente a decisão de admissibilidade recursal, mormente evidenciando que a ofensa a dispositivo constitucional "se deu apenas a título ilustrativo" (e-STJ Fl. 1004). Aduz, assim, que o recurso especial foi aviado com fulcro apenas em ofensa a dispositivos de lei federal. Reprisa, por fim, a sua argumentação de mérito.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 819.624 - SP (2015/0279616-5)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes Colegas, o agravo regimental não merece prosperar.

Inicialmente, esclareço que o juízo de admissibilidade do presente recurso será realizado com base nas normas do CPC/1973 e com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (cf. Enunciado Administrativo n. 2/STJ).

Ato contínuo, verifica-se que foi negado conhecimento ao recurso da agravante em virtude da ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada (Súmula 182/STJ), nos termos do art. 544, § 4º, inciso I, do CPC/73 (e-STJ fls. 882/883).

A parte agravante, por sua vez, nas razões do presente agravo, alega que não há falar em ausência de impugnação específica à decisão que negou seguimento ao recurso especial, mormente porquanto o seu recurso está fundando em ofensa a lei federal.

Ocorre que, conforme bem salientado na decisão proferida em sede de agravo em recurso especial, resta cristalino que os argumentos expostos no bojo do presente recurso não são aptos a desconstituir a decisão recorrida, uma vez que, de fato, ocorreu a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada.

Com efeito, a decisão recorrida assim consignou (e-STJ Fl. 882):

Mediante análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o recurso especial com base no(s) seguinte(s) fundamento(s): não cabimento de REsp alegando violação a norma constitucional, ausência de violação/de negativa de vigência/de contrariedade e súmula 7/STJ.

Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente o(s)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seguinte(s) fundamento(s): não cabimento de REsp alegando violação a norma constitucional.

Desse modo, forçosa é a incidência do disposto no art. 544, § 4.º, inciso I, do Código de Processo Civil, segundo o qual não se conhece do agravo que não tenha atacado especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, nos seguintes termos:

(...)

Não obstante a agravante afirme que demonstrou que o recurso está fundando somente em ofensa a lei federal, o agravo em recurso especial que interpusera não denota tal alegação, sobretudo porquanto se trata de petição que meramente reprisa as razões do recurso especial, inclusive ressaltando a ofensa a dispositivos de ordem constitucional.

Ademais, ainda que assim não fosse, a agravante refuta a incidência da Súmula 7/STJ apenas de forma genérica, sem evidenciar, no caso concreto, a efetiva desnecessidade do reexame de fatos e provas dos autos, ônus que lhe era cabível no momento da interposição do agravo em recurso especial. Saliente-se, nesse passo, que não basta à agravante afirmar, de forma ampla e genérica, que não pretende o reexame de provas, ou mesmo tecer considerações acerca da nulidade da decisão de admissibilidade, tendo em vista que tal argumentação tangencia a devida impugnação - específica, clara e consistente - do referido fundamento, o qual é inclusive suficiente à manutenção da decisão que inadmitiu o recurso especial.

Nas razões do agravo em recurso especial, portanto, percebe-se que a agravante de fato não evidencia a inaplicabilidade de tais óbices no caso concreto, o que atrai a aplicação do art. 544, § 4º, inc. I, do CPC/73 à espécie.

Convém destacar, por oportuno, que alegações genéricas não são suficientes para impugnar a decisão de inadmissibilidade.

Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DO ART. 544, § 4º, I, DO CPC. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE, QUE IMPÕE O ATAQUE ESPECÍFICO AOS FUNDAMENTOS. INSUFICIÊNCIA DE ALEGAÇÃO GENÉRICA. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO ORA AGRAVADA.

1. O agravo que objetiva conferir trânsito ao recurso especial obstado na origem reclama, como requisito objetivo de admissibilidade, a impugnação específica aos fundamentos utilizados para a negativa de seguimento do apelo extremo, consoante expressa previsão contida no art. 544, § 4º, inc. I, do CPC, ônus da qual não se desincumbiu a parte insurgente.

2. À luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, compete à parte agravante, sob pena de não conhecimento do agravo, infirmar especificamente os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar seguimento ao reclamo, sendo insuficiente alegações genéricas de não aplicabilidade do óbice invocado. **Precedentes.**

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento. (EDcl no AREsp 347.137/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014) - g.n.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 544, § 4º, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Incumbe ao agravante infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo (art. 544, § 4º, inciso I, do CPC).

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 409.214/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 02/12/2013) - g.n.

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM S.A. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE ATAQUE AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. AUSÊNCIA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ART. 544, § 4º, INCISO I, DO CPC. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE ATAQUE ESPECÍFICO A FUNDAMENTO DO PRIMEIRO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE.

- 1. É inadmissível o recurso especial que não impugna fundamentos do acórdão recorrido, aptos, por si sós, a manter a conclusão a que chegou a Corte estadual (Enunciado 283 da Súmula do STF).*
- 2. Para conhecimento do recurso especial é indispensável o prequestionamento da matéria de direito federal, que ocorre quando o acórdão recorrido se manifesta inequivocamente acerca da tese, condição que não se verificou na hipótese dos autos. Incidência da vedação prevista no verbete sumular 211/STJ. Inexistência de alegação, no recurso especial, de ofensa ao art. 535 do CPC.*
- 3. Ao persistir a omissão, no acórdão recorrido, após o julgamento dos embargos de declaração, imprescindível a alegação de violação do artigo 535 do CPC, quando da interposição do recurso especial, sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de prequestionamento.*
- 4. Nos termos do art. 544, § 4º, inciso I, do CPC, não se conhece de agravo em recurso especial quando não impugna todos os fundamentos do primeiro juízo de admissibilidade.*
- 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 298.996/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2013, DJe 21/06/2013) - g.n.*

Por fim, repise-se que é ônus da agravante refutar, em sede de agravo em recurso especial - e não nesta via -, os óbices invocados pela decisão de admissibilidade do recurso especial. Não tendo sido verificada, na espécie, a devida impugnação, mormente considerando os argumentos supracitados, é de ser mantida incólume a decisão agravada.

Adverta-se que eventual recurso interposto contra este *decisum* estará sujeito às normas do CPC/2015 (cf. Enunciado Administrativo n. 3/STJ).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0279616-5

AgRg no
AREsp 819.624 / SP

Números Origem: 01790463320018260577 02812032020118260000 1790463320018260577
2812032020118260000

PAUTA: 01/09/2016

JULGADO: 01/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: VALEBRAVO EDITORIAL S/A
ADVOGADOS	: LUIZ FILIPE PEREIRA CORAIN E OUTRO(S) - SP262890 AMANDA REGINA SILVA E OUTRO(S) - SP353241
AGRAVADO	: FERDINANDO SALERNO
ADVOGADOS	: CARLOS DIOGO KORTE - SP180373 HAMILTON KENJI KUNIOCHI E OUTRO(S) - SP288535
AGRAVADO	: DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS BANDEIRANTES LTDA - ME
AGRAVADO	: BANDEIRANTES IMPORTS LTDA
ADVOGADO	: ERICK FALCAO DE BARROS COBRA E OUTRO(S) - SP130557
INTERES.	: AQUILINO LOVATO
INTERES.	: RAUL BENEDITO LOVATO
ADVOGADO	: FELLIPE JUVENAL MONTANHER - SP270555

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Sociedade - Ingresso e Exclusão dos Sócios na Sociedade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: VALEBRAVO EDITORIAL S/A
ADVOGADOS	: LUIZ FILIPE PEREIRA CORAIN E OUTRO(S) - SP262890 AMANDA REGINA SILVA E OUTRO(S) - SP353241
AGRAVADO	: FERDINANDO SALERNO
ADVOGADOS	: CARLOS DIOGO KORTE - SP180373 HAMILTON KENJI KUNIOCHI E OUTRO(S) - SP288535
AGRAVADO	: DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS BANDEIRANTES LTDA - ME
AGRAVADO	: BANDEIRANTES IMPORTS LTDA
ADVOGADO	: ERICK FALCAO DE BARROS COBRA E OUTRO(S) - SP130557
INTERES.	: AQUILINO LOVATO
INTERES.	: RAUL BENEDITO LOVATO
ADVOGADO	: FELLIPE JUVENAL MONTANHER - SP270555



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.